



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.537.14-39

INSPEÇÃO. SPTURIS. Apuração de denúncia formalizada pela Federação de Automobilismo de São Paulo, sobre a administração e utilização do Autódromo do Kartódromo. Denúncia não confirmada. CONHECIDA. Votação unânime.

2.814ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, do procedimento de fiscalização, na modalidade inspeção, realizado para apurar eventuais irregularidades apontadas pela Federação de Automobilismo de São Paulo, em face da empresa SPTuris, no sentido de que o Autódromo José Carlos Pace e do Kartódromo Ayrton Senna – Autódromo Municipal de São Paulo estariam sendo utilizados para outras finalidades lucrativas, em detrimento do esporte a motor.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, conforme restou apurado na inspeção realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, cuja conclusão foi endossada "in totum" pelos demais Órgãos Especializados desta Colenda Corte de Contas, a denúncia apresentada pela Federação de Automobilismo de São Paulo não restou confirmada, tendo em vista as constatações a seguir sintetizadas:

- a) somente em 2013 houve diminuição pontual de provas realizadas;
- b) as receitas do Autódromo tiveram crescimento contínuo a partir de 2007, com exceção apenas do ano de 2011;
- c) não há evidências de que a SPTuris escolha eventos não esportivos, em detrimento de eventos automobilísticos;
- d) a empresa toma conhecimento de todos os eventos programados;
- e) as informações disponíveis no sítio eletrônico do Autódromo são facilmente localizáveis, evidenciando transparência das atividades.



ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio deste Acórdão, para ciência, à Federação de Automobilismo de São Paulo – Fasp, bem como aos seguintes órgãos: a) Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; b) São Paulo Turismo S.A. – SPTuris; c) ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo; d) Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça, Habitação e Urbanismo da Capital, em resposta ao Ofício PJHUB 44/14.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de fiscalização com o objetivo de apurar denúncia formalizada pela FASP – Federação de Automobilismo de São Paulo, em face da empresa SPTuris, no sentido de que o Autódromo José Carlos Pace e do Kartódromo Ayrton Senna – Autódromo Municipal de São Paulo, estariam sendo utilizados para outras finalidades, em detrimento do esporte a motor.

Ciente do teor da referida denúncia, determinei seu encaminhamento à Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, a fim de responder às seguintes questões:

a) Após a publicação do Decreto 45.902, de 18 de maio de 2005, que transferiu a responsabilidade da administração da referida praça



desportiva de competência da Seme à SPTuris, houve perda de espaço para a prática desportiva e consequente prejuízo aos cofres públicos?;

b) Há escolha de eventos não esportivos em detrimento aos eventos do esporte automotivo? Este fato fere o princípio legal da criação e de uso da referida praça esportiva?;

c) Por força de legislação desportiva (Lei Federal 9.615/1998) é necessária a autorização de provas de esporte automotor a ser fornecida pela Federação de Automobilismo de São Paulo ou pela Confederação Brasileira de Automobilismo, nas dependências do autódromo e kartódromo sob administração da SPTuris? Em caso afirmativo, as referidas provas estão ocorrendo sem as devidas autorizações e sem o conhecimento da SPTuris?;

d) Existe transparência no site da SPTuris quanto à divulgação de eventos a serem realizados nas diversas áreas que compõem o autódromo e o kartódromo, informando o espaço locado, data, horário e duração do evento, locatário (nome e CNPJ) e valor cobrado?

É de amigável localização no referido sítio eletrônico?

Após a realização do trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou relatório de Inspeção, concluindo:

1 – "Dos eventos analisados, constatamos que, apenas quanto aos campeonatos nacionais do esporte ao motor, houve uma diminuição pontual, no ano de 2013, do número de provas realizadas no Autódromo de Interlagos (item 3.2.a);

2 – As receitas do Autódromo de Interlagos tiveram crescimento contínuo e crescente a partir de 2007, com exceção do ano de 2011 (item 3.2.a);

3 – Não há evidências de que a SPTuris escolha eventos não esportivos em detrimento aos eventos do esporte automotivo (item 3.2.b);

4 – De acordo com a SPTuris, nunca houve provas de automobilismo ou motociclismo sem o conhecimento e autorização da Empresa (item 3.2.c);

5 – Não encontramos no site do Autódromo de Interlagos informações referentes aos horários e durações dos eventos, locatários (nomes e CNPJs) e valores cobrados. Consignamos, ainda, que as informações



disponíveis no site do Autódromo de Interlagos são de fácil localização (item 3.2.d)."

Sugeriu, AUD, no entanto, que a AJCE examinasse o assunto sob os seguintes aspectos:

"Ferimento do princípio legal da criação e de uso do Autódromo de Interlagos em face da escolha de eventos não esportivos em detrimento aos eventos do esporte automotivo (item 3.2.b);

Necessidade de autorização da Federação/Confederação Brasileira de Automobilismo, por força de lei, para a realização de provas de esporte automotor no Autódromo de Interlagos (item 3.2.c)."

Aquela Assessoria, por sua vez, apontou que o Autódromo é um bem público e de responsabilidade outorgada a SP TURIS, pelo Decreto Municipal 45.827/05, a fim de viabilizar a prática de eventos pertinentes à sua finalidade.

De acordo com os dados fornecidos por AUD e diante das informações da SP TURIS, esclareceu não ter sido confirmada a alegação de que houve escolha de eventos não esportivos em detrimento do esporte automotor, haja vista que os eventos não esportivos apontados utilizaram somente 3% (três por cento) das datas disponíveis.

A AJCE deixou esclarecido, ainda, em seu relatório que a utilização do bem público para eventos diversos não é proibida, embora a preferência seja para os eventos automotores.

Para corroborar suas afirmativas, citou os artigos 1º e 3º do Decreto Municipal 45.902/05, que assim estipulam:

"Art. 1º. Fica permitido à São Paulo Turismo S/A o uso, a título precário e gratuito, do imóvel municipal com edificações situado na Avenida Interlagos, no qual está implantado o Autódromo Municipal José Carlos Pace (Autódromo de Interlagos), para o fim específico de que referido equipamento esportivo passe a ser administrado pela permissionária. Parágrafo único. Na administração do Autódromo, caberá à permissionária a gestão de todos os eventos nele promovidos, podendo explorar os espaços existentes no equipamento e auferir a remuneração devida.";



"Art. 3º. A fim de propiciar o pleno desenvolvimento das atividades necessárias ao cumprimento do objeto da permissão de uso, poderá a permissionária celebrar com a Municipalidade convênios, termos de cooperação, parcerias ou outros ajustes legais que se afigurem necessários, observada a legislação aplicável, com vistas a viabilizar, inclusive:

I - realização de eventos de interesse da Prefeitura Municipal de São Paulo;

II - realização dos eventos constantes do Calendário Oficial da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação autorizados até a data da publicação deste decreto;" (...)

Quanto à necessidade de autorização fornecida pela Federação de Automobilismo de São Paulo ou pela Confederação Brasileira de Automobilismo para a realização de provas de esporte automotor nas dependências do autódromo e kartódromo, esclareceu a AJCE que a Lei Federal 9.615/88 não contém qualquer disposição expressa nesse sentido.

Apontou, ademais, que o Decreto Municipal 45.902/05 estabeleceu a competência da SPTuris, como permissionária, para utilização, administração, manutenção e exploração do autódromo deste Município.

Concluiu por fim aquela Assessoria que a ..

."utilização do Autódromo de Interlagos para eventos não esportivos de interesse da Prefeitura de São Paulo, não fere o princípio legal da criação e de uso do Autódromo de Interlagos (item 3.2.b) e não há disposição legal expressa acerca da necessidade de autorização fornecida pela Federação de Automobilismo de São Paulo ou pela Confederação Brasileira de Automobilismo para a prática de provas de esporte automotor realizadas no Autódromo de Interlagos (item 3.2.c)".

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento manifestado pela SFC e pela AJCE, concluindo:

"Os elementos constantes dos autos e as manifestações produzidas pela Origem demonstram claramente que os eventos de natureza esportiva, sobretudo automobilística, sempre foram prioridade na gestão do Autódromo.



E mesmo em relação aos minoritários eventos não esportivos, não há qualquer ilegalidade, uma vez que a legislação municipal autoriza esta específica forma de utilização.

Constatou-se, ademais, que o calendário com as datas de utilização do autódromo constam do site e são facilmente localizáveis, circunstâncias que evidenciam a transparência na gestão do referido bem municipal.

A Procuradoria da Fazenda, portanto, na esteira das bem lançadas manifestações dos órgãos técnicos deste E. Tribunal, e reiterando as informações trazidas pela Origem, sem desconsiderar, outrossim, a natureza adjetiva e instrumental da presente Inspeção, requer seja ela conhecida e registrada, dando-se ciência à Origem das conclusões alcançadas."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por fim, juntou seu parecer, reproduzindo em parte os termos e análises dos órgãos técnicos desta Colenda Corte, em especial da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, dispensando a análise de mérito, em razão de sua natureza documental e nos termos dos artigos 1º e 2º, inciso II e 7º da Resolução 06/00 (redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 02/02e atualizada através da Resolução 01/05).

A Secretaria Geral, por sua vez, entendeu que a presente Inspeção encontra-se em condições de ser submetida ao critério da Relatoria, sem prejuízo das determinações que considerar cabíveis.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHEÇO, para fins de registro, do procedimento de fiscalização, na modalidade INSPEÇÃO, realizado para apurar eventuais irregularidades apontadas pela Federação de Automobilismo de São Paulo, em face da empresa SP TURIS, no sentido de que o Autódromo José Carlos Pace e do Kartódromo Ayrton Senna – Autódromo Municipal de São Paulo, estariam sendo utilizados para outras finalidades lucrativas, em detrimento do esporte a motor.

2 – Conforme restou apurado na inspeção realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, cuja conclusão foi endossada "in totum" pelos demais Órgãos Especializados desta Colenda Corte de Contas, a denúncia apresentada pela Federação de Automobilismo de São Paulo não restou confirmada, tendo em vista as constatações a seguir sintetizadas:



a) – somente em 2013 houve diminuição pontual de provas realizadas;

b) – as receitas do Autódromo tiveram crescimento contínuo a partir de 2007, com exceção apenas do ano de 2011;

c) – não há evidências de que a SPTuris escolha eventos não esportivos, em detrimento de eventos automobilísticos;

d) – a empresa toma conhecimento de todos os eventos programados;

e) – as informações disponíveis no sítio eletrônico do Autódromo são facilmente localizáveis, evidenciando transparência das atividades.

3 – Ressalte-se, ademais, que, conforme apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a utilização do Autódromo para eventos não esportivos de interesse da Prefeitura de São Paulo não fere o princípio legal de sua criação e de seu uso, bem como não há disposição legal expressa acerca da necessidade de autorização fornecida pela Federação de Automobilismo de São Paulo ou pela Confederação Brasileira de Automobilismo para a prática de provas de esporte automotor realizadas no Autódromo de Interlagos.

Dê-se ciência deste Acórdão à Federação de Automobilismo de São Paulo - FASP, bem como aos seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

b) São Paulo Turismo - SPTuris;

c) Câmara Municipal de São Paulo, aos cuidados de seu Presidente, e

d) Ministério Público de São Paulo, em resposta ao Ofício PJHUB 44/14, da Promotoria de Justiça, Habitação e Urbanismo da Capital.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.